



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT P-708/2011

RESOLUÇÃO Nº 227/2011

(Alterada pelas Resoluções 22/2012, 019/2015, 045/2017 e 001/2025)

Regula o exercício do direito de permuta e remoção a pedido por Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para outros Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor José de Alencar, Presidente; presentes os Excelentíssimos Senhores Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Vice-Presidente; Francisco Sérgio Silva Rocha, Corregedor Regional; Vicente José Malheiros da Fonseca, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Albano Mendonça de Lima, José Edílsimo Eliziário Bentes, Francisca Oliveira Formigosa, Elizabeth Fátima Martins Newman, Alda Maria de Pinho Couto, Graziela Leite Colares, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida e Luis José de Jesus Ribeiro, Desembargadores Federais do Trabalho; e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho, Doutor Sandoval Alves da Silva;

CONSIDERANDO que o art. 93 inciso VIII-A da Constituição Federal que assegura ao juiz do trabalho substituto o direito de remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 32/2007 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para apreciação, pelo Tribunal, dos requerimentos de remoção e permuta de juízes substitutos no âmbito deste regional;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar o risco de comprometimento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o particular;

CONSIDERANDO o que consta do Processo TRT nº 0708/2011;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno em sessão extraordinária realizada no dia 23 de setembro de 2011.

RESOLVE, por unanimidade, APROVAR as seguintes normas:

CAPÍTULO I - DA PERMUTA

Art. 1º Será admitida permuta entre magistrados de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

primeiro grau de jurisdição integrantes de Tribunais Regionais do Trabalho de Regiões distintas, para o provimento de cargo de classe idêntica.

Art. 2º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal que autorizará ou não o seu processamento, observados os seguintes requisitos:

I - o pleno exercício da atividade jurisdicional;

II - ausência de aplicação de pena disciplinar no último ano ou de processo disciplinar em andamento;

III - não estar com o prazo para prolação e publicação de sentenças ultrapassado;

IV - não estar, o juiz interessado em integrar o quadro de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com autos retidos em seu poder, sem justificativa, além do prazo legal (CRFB/88, artigo 93, inciso II, alínea e);

V - não possuir, o juiz interessado em integrar o quadro de magistrados do Tribunal Regional da Oitava Região, mais de 60 (sessenta) dias de férias acumuladas;

Parágrafo único. Não atendidos os requisitos deste artigo, o Presidente do Tribunal indeferirá de plano, o pedido, cabendo recurso para o Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 3º O Presidente do Tribunal determinará a autuação do pedido e solicitará, por intermédio da Corregedoria Regional, informações referentes ao juiz interessado na permuta ao Tribunal a que integra, tais como:

I - Estatísticas de produtividade dos últimos 12 (doze) meses, especialmente com relação a:

a) quantidade de audiências realizadas e as que, injustificadamente, deixou de realizar;

b) quantidade de sentenças publicadas, no prazo e após o decurso deste, bem como as que, injustificadamente, foram adiadas;

c) prazo médio para publicação das sentenças;

II - Pedidos de providências que possam resultar em procedimento disciplinar;

III - Penas disciplinares sofridas pelo juiz;

IV - Informações acerca de afastamentos e licenças concedidas - inclusive médicas, férias, Reclamações Correicionais movidas em desfavor do juiz julgadas procedentes e transitadas em julgado, bem como outras que julgar necessárias.

Parágrafo único. Idênticas informações serão prestadas ao outro Regional, com relação ao juiz integrante do quadro de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Art. 4º Autorizado o processamento do pedido de permuta, e após aquiescência do outro Regional, o Presidente do Tribunal determinará a publicação de edital no órgão oficial de imprensa, consignando prazo de 15 (quinze) dias para que os magistrados mais antigos impugnem ou exerçam o direito de preferência à permuta.

Art. 5º Cumprida a determinação do art. 4º, o processo será submetido ao Tribunal Pleno para exame da matéria, inclusive quanto aos aspectos de conveniência, podendo indeferir a impugnação formulada por juiz mais antigo, se houver.

Art. 6º O juiz que, em razão da permuta, passar a integrar os quadros deste Egrégio Tribunal será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade, independentemente do tempo de magistratura contado na Região de origem.

Art. 7º A licença para o deslocamento do juiz permutante para a nova sede ficará a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 8º As despesas decorrentes da permuta constituem ônus dos Juizes interessados.

CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO

Art. 9º É assegurado ao juiz do Trabalho Substituto vitalício a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional.

Art. 10 A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim. (NR) *(alterado pela Resolução nº 045/2017)*

Art. 11 A remoção a pedido dependerá de avaliação, pelo Egrégio Tribunal Pleno, acerca da conveniência e oportunidade administrativas, podendo ser indeferida, em caso de carência de magistrados ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da prestação jurisdicional. (NR) *(alterado pela Resolução nº 045/2017)*

§ 1º O Tribunal poderá, na hipótese de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, condicionar a remoção do magistrado à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos. (NR) *(alterado pela Resolução nº 045/2017)*

§ 2º *Revogado pela Resolução 045/2017*

Art. 12 Não se deflagrará procedimento de remoção nos termos desta Resolução, durante a realização de concurso público nacional unificado, para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde a publicação do edital de abertura até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados. (NR) *(alterado pela Resolução nº 045/2017)*

Parágrafo único. As vagas que surgirem no prazo de validade do concurso público nacional unificado serão providas por nomeação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

aprovados no certame, após o aproveitamento/remoção dos magistrados inscritos. *(alterado pela Resolução nº 001/2025)*

Art. 13 Verificada a existência de vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público nacional unificado, o Tribunal fará publicar edital no Diário Oficial da União, com prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juízes do Trabalho Substitutos de outras regiões. *(NR) (alterado pela Resolução nº 045/2017)*

§ 1º O edital explicitará a quantidade de vagas de juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região não dará início a concurso público para provimento do cargo de juiz do Trabalho substituto antes do término do procedimento de remoção.

Art. 14 O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o artigo anterior:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente deste Tribunal, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

Art. 15 O Presidente do Tribunal determinará a autuação do processo e o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional para prestar as informações concernentes ao juiz peticionante, relativas ao preenchimento das seguintes condições:

I - *provimento de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do quadro estabelecido para Juízes Substitutos; (alterado pela Resolução nº 045/2017)*

II - o juiz não pode estar com prazo para prolação e publicação de sentenças ultrapassado;

III - o juiz não pode estar respondendo a processo disciplinar.

IV - a Vara que esteja sob a jurisdição do magistrado não tenha acúmulo injustificado de processos; *(incluído pela Resolução nº 045/2017)*

V - não estar com autos retidos em seu poder, sem justificativa, além do prazo legal (CRFB/88, artigo 93, inciso II, alínea "e"); *(incluído pela Resolução nº 045/2017)*

§ 1º O Corregedor Regional emitirá juízo de conveniência e oportunidade acerca do pedido.

§ 2º O Presidente do Tribunal submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão imediatamente subsequente.

Art. 16 Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 17 O Tribunal, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista, observados os seguintes critérios sucessivos: (alterado pela Resolução TRT8 n.º 001/2025)

I - maior tempo na carreira da Magistratura Trabalhista; (incluído pela Resolução TRT8 n.º 001/2025)

II - melhor classificação no concurso para ingresso na magistratura, caso os(as) Juizes(as) Substitutos(as) sejam oriundos(as) do mesmo certame; (incluído pela Resolução TRT8 n.º 001/2025)

III - data de posse mais antiga no Tribunal ao qual está vinculado, caso os Juizes Substitutos sejam oriundos de certames distintos; (incluído pela Resolução TRT8 n.º 001/2025)

IV - idade maior. (incluído pela Resolução TRT8 n.º 001/2025)

§ 1.º Em caso de empate em todos os critérios previstos nos incisos I a IV, será realizado sorteio. (alterado pela Resolução TRT8 n.º 001/2025)

§ 2.º Na hipótese do inciso II do caput, havendo magistrado oriundo das cotas de negros ou de pessoas com deficiência, será observada a ordem da lista alternada. (alterado pela Resolução TRT8 n.º 001/2025)

Art. 18 O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.

Art. 19 O juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupar melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput quando a remoção configurar retorno do magistrado ao Tribunal, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço anterior para efeito de posicionamento na lista de antiguidade. (incluído pela Resolução nº 045/2017)

Art. 20 Não se deferirá a remoção:

I - de juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal;

III - quando tiverem, os Juizes interessados, com o prazo para prolação e publicação de sentenças ultrapassados;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

IV - quando tiverem, os Juízes interessados, sofrido aplicação de pena disciplinar;

V - o juiz que pretenda integrar o quadro de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região tiver mais de 60 (sessenta) dias de férias acumuladas;

Parágrafo único. Não atendidos os requisitos deste artigo, o Presidente do Tribunal indeferirá de plano, o pedido, cabendo recurso para o Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 21 As despesas decorrentes da remoção constituem ônus do juiz interessado.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a RESOLUÇÃO TRT Nº 80/2011.

Belém, 23 de setembro de 2011.

JOSÉ DE ALENCAR

Presidente

FONTE: Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 28 de setembro de 2011 (quarta-feira) e considerada publicada no dia 29 de setembro de 2011 (quinta-feira).

FONTE: Resolução 22/2012 - Divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 19 de abril de 2012 (quinta-feira) e considerada publicada no dia 20 de abril de 2012 (sexta-feira).